



III Seminário Propriedade Intelectual na Sociedade da Informação – Direito de Autor e Inteligência Artificial



Sociedade da Informação

- ✓ TEXTOS DE LEIS INTERNAS
- ✓ TEXTOS DE FONTE INTERNACIONAL
- ✓ TEXTOS DE FONTE DE DIREITO COMUNITÁRIO EUROPEU



Descentralização

acesso à informação de qualquer lugar e em qualquer tempo



Globalização

universalização, mercado mundial, exclusão digital e progressiva desigualdade,

Digitalização

mudança no suporte da informação, do conhecimento e na distribuição.

- Lei de Direito de Autor e Direitos Conexos | Lei da Propriedade Industrial | Lei do Software
- Código Penal: ART. 184 VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Penal – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Penal – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

- § 2o Na mesma pena do § 1o incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

- **§ 3o Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:**
- **Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.**
- **§ 4o O disposto nos §§ 1o, 2o e 3o não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto.**

- **Convenção da União de Berna relativa à Proteção das Obras Literárias, Artísticas e Científicas – CUB – 1886**

Art. 2 (1) Os temas "obras literárias e artísticas", abrangem todas as produções do domínio literário, científico e artístico, qualquer que seja o modo ou a forma de expressão, tais como os livros, brochuras e outros escritos; as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza; as obras dramáticas ou dramático-musicais; as obras coreográficas e as pantomimas; as composições musicais, com ou sem palavras; as obras cinematográficas e as expressas por processo análogo ao da cinematografia; as obras de desenho, de pintura, de arquitetura, de escultura, de gravura e de litografia; as obras fotográficas e as expressas por processo análogo ao da fotografia; as obras de arte aplicada; as ilustrações e os mapas geográficos; os projetos, esboços e obras plásticas relativos à geografia, à topografia, à arquitetura ou às ciências.

TRATADOS DA OMPI RELACIONADOS COM A INTERNET

- Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual sobre Direito de Autor – WTC – 1996

- **Artículo 2** **Ámbito de la protección del derecho de autor**

La protección del derecho de autor abarcará las expresiones pero no las ideas, procedimientos, métodos de operación o conceptos matemáticos en sí.

- **Artículo 3** **Aplicación de los Artículos 2 a 6 del Convenio de Berna**

Las Partes Contratantes aplicarán mutatis mutandis las disposiciones de los Artículos 2 a 6 del Convenio de Berna respecto de la protección contemplada en el presente Tratado.

- **Artículo 4** **Programas de ordenador**

Los programas de ordenador están protegidos como obras literarias en el marco de lo dispuesto en el Artículo 2 del Convenio de Berna. Dicha protección se aplica a los programas de ordenador, cualquiera que sea su modo o forma de expresión.

- **Artículo 5 Compilaciones de datos (bases de datos)**

Las compilaciones de datos o de otros materiales, en cualquier forma, que por razones de la selección o disposición de sus contenidos constituyan creaciones de carácter intelectual, están protegidas como tales. Esa protección no abarca los datos o materiales en sí mismos y se entiende sin perjuicio de cualquier derecho de autor que subsista respecto de los datos o materiales contenidos en la compilación.

- **Artículo 6 Derecho de distribución**

1) Los autores de obras literarias y artísticas gozarán del derecho exclusivo de autorizar la puesta a disposición del público del original y de los ejemplares de sus obras mediante venta u otra transferencia de propiedad. 2) Nada en el presente Tratado afectará la facultad de las Partes Contratantes de determinar las condiciones, si las hubiera, en las que se aplicará el agotamiento del derecho del párrafo 1) después de la primera venta u otra transferencia de propiedad del original o de un ejemplar de la obra con autorización del autor

- **Tratado da OMPI sobre as Representações ou Execuções e sobre os Fonogramas – 1996**

Artigo 19.º

Obrigações em relação a informações para a gestão dos direitos

1 - As Partes Contratantes devem assegurar vias de recurso adequadas e eficazes contra qualquer pessoa que realize deliberadamente qualquer dos actos a seguir indicados, sabendo, ou, no que se refere a recursos de carácter civil, tendo motivos suficientes para saber, que esse acto irá induzir, permitir, facilitar ou dissimular uma infracção a qualquer direito abrangido pelo disposto no presente Tratado:

- i) A supressão ou alteração não autorizada de quaisquer informações electrónicas para a gestão dos direitos;
- ii) A distribuição, importação para distribuição, radiodifusão, comunicação ou colocação à disposição do público não autorizada de prestações, cópias de prestações fixadas ou fonogramas, sabendo que foram suprimidas ou alteradas sem autorização informações electrónicas para a gestão dos direitos.

- 2 - Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se por «informações para a gestão dos direitos» as informações que identifiquem o artista intérprete ou executante, a prestação do artista intérprete ou executante, o produtor do fonograma, o fonograma, o titular de qualquer direito sobre a prestação ou o fonograma, ou informações acerca das condições de utilização da prestação ou do fonograma, e quaisquer números ou códigos que representem essas informações, quando qualquer destes elementos de informação acompanhe uma cópia de uma prestação fixada ou de um fonograma ou apareça no quadro da comunicação ou da colocação à disposição do público de uma prestação fixada ou de um fonograma .

- **Acordo Comercial Anticontrafação (ACTA)**

“Anti-Counterfeiting Trade Agreement) é um tratado comercial internacional que está sendo negociado entre os países participantes, com o objetivo de estabelecer padrões internacionais para o cumprimento da legislação sobre marcas registradas, patentes e direitos autorais. De acordo com seus proponentes, como resposta "ao aumento da circulação global de bens falsificados e de pirataria de obras protegidas por direitos autorais".

Resposta ao TRIPS e ao “aumento no comércio global de produtos piratas”.

Organizações como a Motion Picture Association of America e a International Trademark Association, Coca-Cola, Canon, Nike e Pfizer possuem grande influência sobre os interesses políticos do ACTA.

- As negociações se iniciaram em outubro de 2007 entre os Estados Unidos, o Japão, a Suíça e a União Europeia, tendo sido depois integradas por Austrália, Canadá, Coreia do Sul, Emirados Árabes Unidos, Jordânia, Marrocos, México, Nova Zelândia e Singapura. O tratado foi assinado em outubro de 2011 pela Austrália, Canada, Japão, Marrocos, Nova Zelândia, Singapura, Coreia do Sul e os Estados Unidos. Já em 2012 o México, a União Europeia e seus respectivos 22 membros assinaram também.
- No dia 4 de julho de 2012, o Parlamento Europeu rejeitou o Acordo Comercial Anticontrafação, com 478 votos contra, 39 votos a favor e 165 abstenções, impossibilitando assim a entrada em vigor do acordo na União Europeia.

- **DIRETIVA 96/9/CE** DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 11 de Março de 1996 relativa à proteção jurídica das bases de dados
- **Diretiva 2000/31/CE**, - “Diretiva sobre comércio electrónico”
- **Diretiva 2001/29/CE** - harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação

- **Diretiva 2002/58/CE** - “Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrônicas”
- **Diretiva 2004/48/CE** - direitos de propriedade intelectual
- **Diretiva 2006/116/CE** -prazo de proteção do direito de autor e de certos direitos conexos
- **Diretiva 2009/24/CE** -proteção jurídica dos programas de computador



[Maristela Basso](mailto:mbasso@usp.br)
mbasso@usp.br

Obrigada

USP

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

